



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900674/2012-28
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-002.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDOS EM CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Não se conhece de matéria submetida ao Poder Judiciário. Súmula Carf nº 1.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da contribuição (Cofins/PIS).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição pleiteada.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante alegou que efetuara o pagamento em valor maior que o devido e que retificara a DCTF, tendo sido observados todos os trâmites administrativos próprios à compensação, não havendo motivo para a negativa do seu pleito. Juntou cópia da DCTF retificadora e Dacon retificador.

Nos termos do Acórdão nº 14-052.334, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a DRJ fundamentado sua decisão no fato de que, por ser a DCTF instrumento de confissão de dívida, qualquer alegação de erro no seu preenchimento devia vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas.

Destacou, ainda, que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repisa suas razões de defesa, destacando a existência a seu favor de decisão judicial em mandado de segurança assegurando-lhe o direito à não incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre medicamentos, cuja tributação se dá na forma prevista na Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02 e posteriores. Junta cópias de decisões judiciais. Em resumo, solicita:

1. *“que se determine à autoridade impetrada e seus prepostos que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02 e posteriores.”;*
2. que seja provido o Recurso Voluntário;
3. *que se declare o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00”;*
4. que se cumpra a decisão e sentença judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-002.987, de 29/06/2017, proferido no julgamento do processo nº 10580.900671/2012-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-002.987):

Juízo de Conhecimento

A questão da incidência com alíquota zero ou não incidência de Pis e Cofins sobre medicamentos está submetida ao Poder Judiciário, ensejando a aplicação da Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acrescento que a recorrente não trouxe prova de estar representada na demanda judicial, impetrada por “Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimento e Serviços”.

De qualquer modo, a solução da presente lide independe desse processo judicial, pois aqui não controverte quanto à incidência ou não de Pis e Cofins sobre medicamentos. A controvérsia que se instalou no presente processo é quanto à prova do pagamento indevido do Darf em foco.

Ora, não há, nos autos, quaisquer elementos de prova que vinculem esse pagamento à questão discutida na Justiça. Sem esses elementos, a questão a ser tratada aqui somente se refere à possibilidade de se deferir compensação com base em DCTF e Dacon retificadora.

Tal questão se tratará no mérito.

Desse modo, rejeito os pedidos 1, 3, e 4, por impertinentes à presente lide.

Mérito

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo

e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I² do CPC).

Ressalte-se que a DCTF e a Dacon que foram apresentadas na Manifestação de Inconformidade foram retificadas depois da cientificação do Despacho Decisório. Ora, a retificação após ciência de procedimento fiscal não é abrangida pelo espontaneidade, cf. art. 138, § único³ do CTN.

Não há, também, qualquer prova de que esse pretendido crédito se vincule à questão judicial discutida no Mandado de Segurança 2009.34.00.0314472, conforme já mencionado.

Sem os elementos de prova do direito da recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, de acordo com art. 170⁴ do CTN, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído, por meio da DCTF original.

Pelo exposto, voto por não conhecer da matéria de fato quanto à incidência de Pis e Cofins sobre medicamentos, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço da matéria de fato quanto à incidência de PIS e Cofins sobre medicamentos, e nego provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Processo nº 10580.900674/2012-28
Acórdão n.º **3201-002.989**

S3-C2T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira